



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO N.º: 0004242-11.2018.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA)
RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: ERALDO DE NOVAES RIBEIRO
ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO E SOMA DE PENAS DEFINITIVAS. REGRESSÃO PARA O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO. CABIMENTO. PENA REMANESCENTE SUPERIOR A 08 ANOS. FIXAÇÃO DE NOVA DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS. ÚLTIMA PRISÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM E DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A situação prisional do agravante, atualmente em regime fechado, fora determinada, não pelo reconhecimento de falta grave, apurada ou não em Procedimento Administrativo Disciplinar, mas em face da unificação dos Processos de Execução n.º 0020447-52.2013.8.14.0401 e 0010928-54.2007.8.14.0401, pelos quais responde o agravante.
2. A redação do art. 111 da Lei de Execução Penal é clara ao explicitar que havendo condenação por mais de um crime, a determinação do regime de cumprimento é feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, não se mostrando possível, assim, a fixação de regime para cada delito.
3. No caso em apreço, o apenado foi condenado nos autos do Processo de Conhecimento n.º 0014456-32.2012.8.14.0401, à 08 anos de reclusão, pelo delito contido no art. 157, §2º, I e II, do CPB; e, nos autos do Processo de Conhecimento n.º 0013910-61.2006.8.14.0401, à 25 anos de reclusão, pelo crime do art. 157, §3º do CPB, processo no qual figurava com nome diverso.
4. Consoante documento de Atestado de Pena, o somatório das reprimendas resultou em 33 anos de reclusão, tendo o agravante cumprido, até 11/09/2018, 11 anos, 09 meses e 2 dias de pena, com remanescente de 21 anos, 02 meses e 28 dias, quantum que, segundo dicção do art. 33, §2º, alínea 'a', do CPB, enseja a fixação do regime mais rigoroso, qual seja, o fechado.
5. Dessarte, o ordenamento jurídico não estabelece expressamente os efeitos da soma ou unificação das penas, principalmente no tocante à repercussão na contagem do prazo para a concessão de futuros benefícios. Mais recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 15/3/2018, no julgamento do REsp n. 1.557.461, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, passou a entender que a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar, como no caso vertente, em que o Juízo a quo, consignou a data da última prisão do réu, no caso 05/04/2016 (fls. 15), como data base



para o cálculo de futuros benefícios, inclusive, progressão para o regime semiaberto, cujo alcance está previsto para 15/03/2020, não havendo falar, portanto, na ocorrência de bis in idem, ou excesso na execução.

6. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Eraldo de Novaes Ribeiro, irredimido com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, que, após unificação das penas impostas, relativas aos Processos de Execução n.º 0020447-52.2013.8.14.0401 e n.º 0010928-54.2007.8.14.0401, nos termos do art. 111, da Lei n.º 7.210/84, determinou ao agravante o regime de cumprimento de pena fechado, tornando sem efeito as decisões de progressão anteriormente concedidas e incompatíveis com a nova decisão somatória.

Em razões recursais, às fls. 02-05, almeja a defesa o conhecimento e o provimento do recurso manejado, a fim de que seja restabelecido o regime semiaberto ao apenado, sob a tese de não ter sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar pela SUSIPE, para apuração da suposta falta grave (fuga), que teria servido de fundamento para a regressão de seu regime de cumprimento de pena.

Afirma, inclusive, que, o Juízo a quo, em outros casos similares, mitigou o cometimento da falta grave em face do tempo de regressão cautelar, por período inferior a do agravante, o qual se encontra sofrendo regressão de fato a mais de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, posto que recapturado em 05/04/2016.

Sustenta, ainda, a inexistência de nova condenação, já que as penas vinham sendo cumpridas desde 2006 e 2012, inexistindo motivos para que se promova, somente agora, a unificação, sob pena de bis in idem, já que o agravante não sofrera nova condenação, conforme determina do art. 111, da Lei de Execuções Penais, devendo assim ser considerado o tempo de pena já cumprido, e as progressões de regime já concedidas, pois já cumprida mais de 1/6 da pena.

Juntou documentos às 06-09.



Em contrarrazões, às fls.11-12, o Parquet de 1º Grau, manifesta-se pela total improcedência do recurso, salientando que, a decisão objurgada teve como supedâneo, não na prática da falta grave, mas o fato de o que o apenado responde a outro processo de execução, mas com nome diverso. De modo que, ao somar-se as penas de ambos os processos executórios, a pena remanescente, ainda a ser cumprida, é superior a 08 anos, autorizando, assim, a teor do art. 111 da LEP c/c art. 33, §2º, alínea a, do Código Penal, a modificação do regime de cumprimento de pena para o fechado.

Instado a se manifestar, o Juízo da Vara de Execuções Penais, às fls. 13, por meio de decisão interlocutória, manteve a decisão agravada.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do Agravo em Execução.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Insurge-se a defesa contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, que, após unificação das penas impostas, relativas aos Processos de Execução n.º 0020447-52.2013.8.14.0401 e n.º 0010928-54.2007.8.14.0401, nos termos do art. 111, da Lei n.º 7.210/84, determinou ao agravante o regime de cumprimento de pena fechado, tornando sem efeito as decisões de progressão anteriormente concedidas e incompatíveis com a nova decisão somatória.

Pretende, assim, que seja restabelecido o regime semiaberto ao apenado, sob a tese de não ter sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar pela SUSIPE, para apuração da suposta falta grave (fuga), que teria servido de fundamento para a regressão de seu regime de cumprimento de pena.

Sustenta, ainda, a inexistência de nova condenação, já que as penas vinham sendo cumpridas desde 2006 e 2012, inexistindo motivos para que se promova, somente agora, a unificação, sob pena de bis in idem, já que o agravante não sofrera nova condenação, conforme determina do art. 111, da Lei de Execuções Penais, devendo assim ser considerado o tempo de pena já cumprido, e as progressões de regime já concedidas, pois já cumprida mais de 1/6 da pena.

Improcedentes tais argumentos.

De certo, para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. Tal entendimento encontra-se firmado neste Sodalício, bem como nas Cortes Superiores de Justiça.

A jurisprudência pátria admite, por outro lado, que se proceda à regressão cautelar, sem a instauração (prévia) de Procedimento Administrativo Disciplinar, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência somente é obrigatória na regressão definitiva ao



regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida.

A hipótese vertente, todavia, apresenta situação diversa, na medida em que a situação prisional do agravante, atualmente em regime fechado, fora determinada, não pelo reconhecimento de falta grave, apurada ou não em Procedimento Administrativo Disciplinar, mas em face da unificação dos Processos de Execução n.º 0020447-52.2013.8.14.0401 e 0010928-54.2007.8.14.0401, pelos quais responde o agravante. A que se pode notar, a Superintendência do Sistema Prisional do Estado – SUSIPE, informou ao Juízo da Execução que o apenado ERALDO DE NOVAES RIBEIRO, também responde pelo nome de EDSON RODRIGUES GOMES DE LIMA, fato que deu causa à instauração de outro processo de execução com o referido nome, onde consta mandado de recaptura em regime fechado.

Diante de tal informação, o Juízo da Vara de Execuções promoveu a seguinte decisão (fls. 06):

Vieram os autos conclusos para somatório das penas para fins de fixação de regime, conforme certidão de soma (ref. Mov. 18.1), bem como pedido de restabelecimento do regime semiaberto.

Da análise dos autos, verifico que foi realizada a unificação dos processos de execução n.º 0020447-52.2013.8.14.0401 e o PEP n.º 0010928-54.2007.8.14.0401, razão pela qual deve-se proceder a somar das penas, com base no artigo 111 da Lei n.º 7.210/84.

A jurisprudência sustenta que havendo condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão, podendo resultar inclusive em regressão, observada, quando for o caso, a detração ou remição (STF/HC – 118.626-MS).

Isto posto, determino que sejam somadas as penas do apenado, e em razão do tempo remanescente da pena de 21 anos, 3 meses e 12 dias, fixo o REGIME FECHADO, adotando como data-base 05/04/2016, última entrada do apenado no sistema carcerário, conforme REsp 1557461/SC.

Torno sem efeito as decisões de progressão anteriormente concedidas e que porventura sejam incompatíveis com esta decisão de soma.

Encaminhe-se a presente decisão para a SUSIPE para que, sendo o caso, promova a transferência do apenado para a casa penal adequada, salvo se por outro motivo não deva permanecer em ambiente mais gravoso.

A alteração do regime em razão desta soma, já consta no atestado de pena emitido no SEEU. Considerando o remanescente das penas, bem como a recaptura do apenado com novo delito não há que se falar em restabelecimento do regime semiaberto, por falta de previsão legal, razão pela qual indefiro o pedido de restabelecimento de regime (...).

A redação do art. 111 da Lei de Execução Penal é clara ao explicitar que havendo condenação por mais de um crime, a determinação do regime de cumprimento é feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, não se mostrando possível, assim, a fixação de regime para cada delito.

Assim dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de



cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Reza, ainda, o art. 118, da Lei n.º 7.210/84:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

Como se vê, sempre que sobrevir condenação no curso da Execução Penal, proceder-se-á ao somatório da nova pena com aquela que já vem sendo cumprida (anterior), considerando-se, eventualmente, a detração ou remição, com a consequente determinação do regime de cumprimento da pena, em observância às regras do art. 33 do CPB.

Destaca-se que a condenação posterior pode ocorrer no curso do cumprimento de reprimenda relativa a outro crime, impondo-se que a soma ou a unificação das penas ocorra em relação ao réu que já se encontra recolhido no sistema prisional, como no caso.

Logo, há possibilidade que, após a soma das penas e a determinação do regime, o reeducando permaneça cumprindo pena nos moldes em que se encontrava ou se se imponha regime mais severo que o anterior, ensejando a regressão de regime, conforme previsão do inciso II, do art. 118 da Lei de Execução Penal.

No caso em apreço, o apenado foi condenado nos autos do Processo de Conhecimento n.º 0014456-32.2012.8.14.0401, à 08 anos de reclusão, pelo delito contido no art. 157, §2º, I e II, do CPB; e, nos autos do Processo de Conhecimento n.º 0013910-61.2006.8.14.0401, à 25 anos de reclusão, pelo crime do art. 157, §3º do CPB, processo no qual figurava com nome diverso.

Consoante documento de Atestado de Pena, às fls. 07, o somatório das reprimendas resultou em 33 anos de reclusão, tendo o agravante cumprido, até 11/09/2018, 11 anos, 09 meses e 2 dias de pena, com remanescente de 21 anos, 02 meses e 28 dias, quantum que, segundo dicção do art. 33, §2º, alínea 'a', do CPB, enseja a fixação do regime mais rigoroso, qual seja, o fechado.

Dessarte, o ordenamento jurídico não estabeleceu expressamente os efeitos da soma ou unificação das penas, principalmente no tocante à repercussão na contagem do prazo para a concessão de futuros benefícios. Mais recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 15/3/2018, no julgamento do REsp n. 1.557.461, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, passou a entender que a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar, como no caso vertente, em que o Juízo a quo, consignou a data da



última prisão do réu, no caso 05/04/2016 (fls. 15), como data base para o cálculo de futuros benefícios, inclusive, progressão para o regime semiaberto, cujo alcance está previsto para 15/03/2020, não havendo falar, portanto, na ocorrência de bis in idem, ou excesso na execução.

Assim:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento do col. Supremo Tribunal Federal, orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, determinava a unificação das reprimendas e a fixação de nova data-base para a concessão de benefícios, excetuados o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto.

III - A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o REsp n. 1.557.461/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, e o Habeas Corpus n. 381.248/MG, com Relator para o acórdão o Ministro Sebastião Reis Júnior, sedimentou o entendimento de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.

IV - O v. acórdão que modificou o termo a quo para a concessão de benefícios executórios em face da unificação de penas, estabelecendo como novo marco a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória, está em confronto com a nova orientação jurisprudencial firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça e, portanto, configura constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar, cassar o v. acórdão que fixou a data do trânsito em julgado da última sentença penal condenatória como novo marco para a concessão de benefícios, em razão da unificação das penas, determinando ao Juízo das Execuções que adote, quanto à progressão de regime, a data da última prisão ou da última falta grave homologada.

(STJ, HC 469.902/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Este Superior Tribunal possuía entendimento pacificado de que, sobrevindo nova condenação ao reeducando no curso do resgate da pena, o cômputo do prazo necessário à concessão de novos benefícios da execução seria interrompido, passando a ser calculado a partir da data do trânsito em



julgado da última sentença condenatória.

2. Recentemente, esta Corte modificou esse entendimento, tendo passado a considerar que "a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução" (REsp 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018).

3. No caso, o acórdão impugnado está em conformidade com a atual jurisprudência, pois manteve julgado que unificou as penas, mas considerou a data da última prisão como termo inicial para aquisição de novos benefícios.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1735137/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018)

Ante ao exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, a fim de manter a decisão agravada, em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora